

**Ação ordinária - Professor - Rede estadual -
Gratificação - Incentivo à docência - Biênio -
Supressão - Ilegalidade**

Ementa: Direito administrativo. Professores da rede estadual. Gratificação de incentivo à docência. Biênio. Supressão. Ilegalidade.

- As gratificações de incentivo à docência (biênios) incorporam-se aos vencimentos dos professores ou regentes de sala de aulas, demonstrando-se ilegal o ato que supra tal vantagem durante afastamento.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.990125-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Gilberto Pereira Gomes - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008. -
Audebert Delage - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 86/88 que, em autos de ação ordinária ajuizada por Gilberto Pereira Gomes em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial e declarou o direito do então autor à percepção dos valores correspondentes à vantagem denominada biênio, já adquiridas, em número de sete, bem como à incorporação e à percepção do 8º biênio, publicado em 10.11.98. Além disso, condenou o apelante ao pagamento dos valores referentes à referida vantagem, que lhe foram cortados (biênios), bem como à incidência do percentual relativo aos quinquênios por ele percebidos, sobre os valores apurados, a título de biênio, nos períodos correspondentes aos afastamentos, conforme se apurar em liquidação por cálculo contábil, acrescidos às diferenças vencidas juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que seria o recebimento. Por fim, arbitrou honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado apelante, nas razões de f. 90/103, assevera que, de acordo com as Leis 8.517/84, 9.831/89 e 11.115/93, o pagamento dos biênios é condicionado à comprovação da efetiva regência de turmas ou de aula em escola estadual por dois anos. Alega que os biênios anulados se referem ao período em que o apelado não exerceu a regência, pelo que não há que se cogitar de incorporação de tal direito ao seu patrimônio. Além disso, que o autor busca a percepção do 8º quinquênio no período em que esteve afastado. Entende, ainda, que não existe nenhuma norma que assegure a incorporação da gratificação à remuneração do servidor, se descumprido o requisito básico. Ressalta, ainda, que a Lei 11.115/93 extinguiu a gratificação de docência, incorporando-a aos vencimentos do servidor que, na data da publicação, fizesse jus ao seu recebimento. Afirma que, uma vez extinta a gratificação de docência prevista pela Lei nº 8.517/84, subsiste apenas a gratificação prevista pelo art. 284 da Constituição Estadual, que assegura ao professor e ao regente de ensino a sua percepção somente se na regência ou na orientação de aprendizagem. Além disso, que a natureza jurídica da gratificação impede sua incorporação aos vencimentos, na medida em que, nos termos da legislação revogada, a vantagem só será auferida quando o beneficiário comprovar a regência de turmas, sendo considerada como retribuição pecuniária *propter laborem*. Quanto à ausência de processo administrativo, assevera que dispensável, *in casu*, por não se tratar de punição disciplinar e que, mesmo que fosse necessária tal providência, o contra-

ditório foi instaurado judicialmente; afirmando, ainda, que cabe à Administração a anulação dos atos ilegais. Alternativamente, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela redução dos honorários.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões não foram apresentadas. A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 113, pela desnecessidade de manifestação no feito.

Conheço do reexame e dos recursos, pois que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

A questão debatida nos autos versa sobre a legalidade da supressão de biênios já incorporados aos vencimentos de Gilberto Pereira Gomes e a declaração da incorporação do oitavo biênio, no período em que se encontrava licenciado para dedicação exclusiva às atribuições do módulo II.

A meu juízo, os biênios anteriormente concedidos não podem ser suprimidos no período da referida licença. Tal gratificação, instituída pela Lei 8.517/84, é devida ao profissional de ensino ocupante do cargo de professor e de regente de ensino, estando condicionada aos requisitos enumerados pelo art. 2º da Lei 8.517/84: "estar há 2 anos no exercício de regência de turma ou de aulas em escola estadual".

Da análise dos arts. 6º e 7º da citada Lei 8.517/84, percebe-se claramente a intenção do legislador em conferir ao benefício a natureza de adicional por tempo de serviço, a ser integrada aos vencimentos de professor. Confira-se:

Art 6º A gratificação de incentivo à docência concedida ao professor e ao regente de ensino integra a remuneração do respectivo cargo, incorporando-se aos proventos da aposentadoria, após 4 (quatro) anos de sua percepção.

Art. 7º A gratificação de incentivo à docência, uma vez concedida, integra a manutenção do Professor e do Regente de Ensino, inclusive na hipótese de posterior afastamento da regência de turma ou de aulas, e se incorpora aos proventos da aposentadoria após 4 (quatro) anos de sua percepção.

Com efeito, uma vez cumpridos os requisitos legais, a referida vantagem passa a integrar a remuneração do cargo, não havendo qualquer possibilidade de ser suprimida, por motivo de afastamento. Nos termos da sentença, uma situação é a não-computação do período de afastamento para fins de aquisição; outra, totalmente diferente, é o corte de direitos adquiridos, em virtude de posterior afastamento.

Portanto, demonstram-se ilegais os atos administrativos que determinaram a supressão dos biênios nos vencimentos do apelado. O que a legislação aplicável à espécie dispõe é que o período de afastamento não será computado para aquisição de novos direitos, não interferindo em nada nos anteriores. Ressalte-se, por oportuno, que o 8º biênio foi adquirido antes do afastamento, embora a publicação da concessão do benefício tenha ocorrido em data posterior.

Esse é o entendimento dominante neste Sodalício:

Administrativo. Licença médica. Adicional de biênio. Supressão. Ilegalidade. - A licença-saúde somente impede o cômputo do prazo para aquisição de novos biênios, mas não pode suprimir os que já foram anteriormente concedidos, porque já integrantes do patrimônio funcional do servidor do magistério (Ap. Cível nº 222934-2 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Cláudio Costa - v.u. - DJ de 08.02.2002).

Além disso, ao contrário do alegado pelo apelante, a Lei 11.115/93 não extinguiu o adicional, mas apenas determinou sua incorporação aos vencimentos do servidor, ausente qualquer vedação à percepção de futuras gratificações.

Ademais, a meu juízo, inatacável a decisão de primeiro grau no tocante à necessidade de procedimento administrativo para que se proceda à suspensão do pagamento dos benefícios erroneamente concedidos pela Administração. A análise dos autos demonstra que a gratificação foi suprimida de forma abrupta sem que ao apelado fosse dada oportunidade de defesa.

De fato, a anulação dos atos ilegais se impõe ao administrador, consoante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Porém, tal imposição não prescinde da observância dos princípios constitucionais protetivos dos direitos individuais, devendo ser garantido à parte o direito de conhecer a pretensão administrativa e de formular sua defesa, sob pena da anulação constituir-se ato viciado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário nº 10.123/RJ, em 27.09.1999, Relator Ministro Demócrito Reinaldo:

Na aplicação das Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado, com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o poder da Administração Pública de anular ou revogar os seus atos não é tão absoluto, como às vezes se supõe, pois que, em determinadas hipóteses, não de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não se venha fomentar a prática de ato arbitrário ou permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal, ou de processo administrativo, quando cabível.

Por oportuno, consigno meu posicionamento quando do julgamento da Apelação Cível nº 000.321.290-9/00:

[...] reconhece-se o direito, cujo exercício é desejável, do Município apelado rever seus próprios atos, desde que respeitadas as situações já consolidadas, em relação às quais se mostra indispensável a instauração de prévio procedimento administrativo, em que se garanta aos interessados a oportunidade de contrariar os motivos que justificam tal revisão.

Tanto mais como na situação dos autos, que envolve gratificações que vinham sendo pagas há mais de 6 (seis) anos, cuja supressão, acompanhada, para fins de ressarcimento de cofres públicos, de descontos dos valores indevidamente pagos, poderia ser capaz de comprometer a subsistência da apelante.

Assim, não verifico qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou separação dos Poderes, na medida em que apenas se reconhece ao servidor direito garantido por lei.

Quanto à prescrição quinquenal, a sentença foi clara ao determinar sua observância (f. 95), sendo que na própria peça inicial foi feita a ressalva pelo então autor de sua aplicação ao caso (f.12).

Corretamente aplicados ao caso os juros de mora e a correção monetária.

Por fim, tenho que os honorários foram corretamente arbitrados, a teor da norma inculpada no art. 20, § 4º, do CPC.

Ante tais fundamentos, em reexame necessário, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos, prejudicada a apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...